



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências.



PL nº 3.409/92
NOVO DESPACHO: 09/07/01

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

I V O em 13 de JANEIRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

92

DE 19

3.409

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências.



PL nº 3.409/92
NOVO DESPACHO: 09/07/01

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

DE LEI Nº 7.837, DE 1986)

O Congresso Nacional decreta:

DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR ESTA LEI

Art. 1º A melhoria da condição social dos trabalhadores será assegurada, nos termos do Art. 7º, Inciso XI, da Constituição Federal, e, segundo o disposto nesta Lei, pela sua participação nos lucros das companhias abertas, sem prejuízo de outras vantagens a que tenham direito.

Art. 2º - Companhia aberta, para os efeitos desta Lei, é aquela definida no Art. 4º, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

Art. 3º - O grupo de sociedades (artigo 265, da Lei nº 6.404, de 1976), se a sociedade de comando do grupo for uma companhia aberta, considerará o total dos empregados envolvidos no processo de geração de recursos para o cálculo da participação dos mesmos nos lucros da empresa.

Art. 4º - A sociedade controladora de um conjunto de sociedades (sociedade "holding"), que seja companhia aberta, poderá considerar **parte ou o total** dos empregados envolvidos no processo de geração de recursos para o cálculo da participação dos mesmos nos lucros.

§ 1º - A sociedade controladora poderá incluir, para efeito deste cálculo, qualquer de suas controladas (Artigo 243, Parágrafo 2º, da Lei nº 6.404, de 1976) que tenham apresentado lucros no exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Para efeito do cálculo da participação dos empregados da sociedade de comando em seus lucros, caso esta opte por uma distribuição individualizada por empresa integrante do conjunto, a sociedade de comando poderá ajustar o seu lucro pela exclusão da parcela a ele eventualmente adicionada através do critério da equivalência patrimonial.

DOS EMPREGADOS

Art. 5º - Consideram-se empregados, para os efeitos desta Lei, aqueles que se enquadrem na definição do Art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DOS LUCROS OBJETO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 6º A participação será objeto de plano acordado entre a companhia e seus empregados, o qual será organizado de forma a:

- a) atribuir aos empregados uma parte dos lucros do exercício social;
- b) estimular o aumento da produtividade da empresa e interessar os empregados em seu desenvolvimento.

Art. 7º - Os planos de participação deverão adotar, para cálculo de sua incidência, o resultado do exercício, antes da provisão do Imposto sobre a Renda.

Parágrafo Único - Os prejuízos acumulados serão obrigatoriamente absorvidos pelos lucros do exercício, antes do cálculo da participação.

Art. 8º - Será considerado resultado do exercício aquele determinado segundo as normas contábeis previstas em Lei, auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, observadas as normas expedidas por essa Comissão.

Art. 9º - Para os fins do Artigo 4º desta Lei, a companhia deverá apresentar demonstrações financeiras elaboradas na forma do artigo 250, da Lei nº 6.404, de 1976, auditadas na forma do artigo anterior.

Art. 10 - A participação será distribuída integralmente aos empregados que tenham mantido relação de emprego durante todo o exercício social e, proporcionalmente, aos demais.



Art. 11 - A participação atribuída aos empregados:

I - será considerada despesa da companhia, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Renda;

II- não se incorpora nem se equipara aos salários, para qualquer efeito, e não substitui nem complementa a remuneração devida ao empregado;

III- não será objeto de incidência de contribuição para a Previdência Social;

IV - quando já definida e ainda não paga, gozará de privilégio idêntico ao que for concedido aos salários e indenizações devidas ao empregado, na falência do empregador.

DO CONTEÚDO DOS PLANOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 12 - Será objeto de livre negociação, entre cada companhia e os sindicatos de seus empregados, a forma de participação dos trabalhadores nos lucros, sendo esta obrigatória, nos termos do acordo coletivo específico.

Parágrafo Único - A participação dos empregados nos lucros não poderá exceder de quatro vezes o salário médio mensal recebido durante o ano pelo empregado, corrigido monetariamente.

Art. 13 - O plano a que se refere o artigo 6º atenderá aos seguintes dados obrigatórios:

I - as condições de acesso ao mesmo, que devem ser gerais, assegurada a possibilidade de ser obtidas por qualquer empregado da companhia;

II- a percentagem dos lucros a ser distribuída, em cada exercício, aos empregados, e critérios que a justifiquem;

III- modo e época do pagamento, e duração do plano;

IV- modo e época do resgate dos recursos pelo empregado, observado um prazo mínimo de carência de três anos de trabalho na mesma empresa; cinco, se em empresas diferentes, ou por ocasião da aposentadoria;

V - sistema a ser adotado na fiscalização do plano pelos representantes dos empregados.

§ 1º - Na ocorrência de demissão sem causa justificada, o pagamento será efetuado em dinheiro, no momento da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º - Em caso de falecimento do empregado ficam legitimados os herdeiros a receber, de imediato, o pagamento em dinheiro.



§ 3º - Nos casos referidos nos parágrafos acima , se a demissão ou o falecimento vierem a ocorrer antes da negociação do plano, o ex-empregado ou seus herdeiros terão direito ao pagamento proporcional da participação nos lucros que vier a ser definida, devendo este ocorrer nas mesmas datas que o dos outros empregados.

DAS MODALIDADES DOS PLANOS

Art. 14 - A participação poderá ocorrer, a critério do empregador, em dinheiro ou sob a forma de contribuição a um fundo de investimentos em títulos e valores mobiliários, ou, de comum acordo, na aplicação parcial em serviços assistenciais.

Art. 15 - O Fundo terá a natureza de um condomínio, sendo os seus recursos constituídos, exclusivamente, por títulos ou valores mobiliários, de emissão da companhia empregadora ou não.

§ 1º - O valor dos títulos transferidos ao Fundo não poderá exceder, em cada exercício social, o valor da participação dos empregados.

§ 2º - A composição do Fundo será negociada entre a companhia e os sindicatos dos empregados que dela participam, respeitados os termos desta lei.

§ 3º - Aos fundos previstos nesta lei está assegurada a imunidade tributária prevista no Art. 150, Inciso VI, alínea "C", da Constituição Federal.

Art. 16 - Participantes do Fundo serão, exclusivamente, os empregados da sociedade, do grupo de sociedades ou do conjunto de sociedades, no limite do valor de sua participação nos lucros.

Art. 17 - O instrumento da constituição do Fundo deve prever a quem caberá a sua administração, podendo esta competir ao empregador.

Art. 18 - O interesse dos trabalhadores no Fundo será representado por um mandatário, eleito em assembléia pela maioria dos votos dos representantes sindicais das diversas categorias de empregados, ou um agente fiduciário, indicado pelo empregador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Só poderão ser nomeados para o cargo as pessoas naturais que satisfaçam os requisitos previstos para o exercício de cargo em órgão de administração de sociedade anônima.

§ 2º - Não pode ser agente fiduciário dos empregados a pessoa que, por qualquer modo, se coloque em situação de conflito com os interesses que, legalmente, representa.

§ 3º - O agente fiduciário, que, por circunstâncias posteriores à sua indicação, ficar impedido de continuar a exercer a função com independência, deverá comunicar imediatamente o fato aos sindicatos e à companhia e pedir sua substituição.

§ 4º - O agente fiduciário poderá ser afastado de suas funções, a qualquer tempo, por decisão judicial, a pedido da sociedade empregadora ou de qualquer sindicato dos empregados participantes do Fundo.

§ 5º - A ausência da comunicação a que se refere o parágrafo 3º configura justa causa para o afastamento do agente fiduciário.

Art. 19 - Se o mandatário ou o agente fiduciário forem empregados da companhia, terão assegurada a estabilidade no emprego durante o prazo do mandato, ressalvada a hipótese do parágrafo 4º do artigo anterior, bem como aquelas previstas na legislação trabalhista.

Art. 20 - A remuneração do mandatário ou do agente fiduciário será estabelecida pela assembléia que os eleger e constituirá despesa do Fundo.

Art. 21 - O agente fiduciário representa os interesses dos condôminos junto à companhia ou terceiros, podendo usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos trabalhadores, referentes ao Fundo de participação nos lucros.

Parágrafo Único - O mandatário e o agente fiduciário respondem perante os trabalhadores pelos prejuízos que lhes causarem por culpa ou dolo, no exercício de suas funções.

DOS ACORDOS

Art. 22 - Os acordos de participação serão negociados pelos representantes dos empregados e os sindicatos dos empregados, em assembléia geral, deliberando estes por maioria absoluta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 23 - o Acordo Coletivo só terá eficácia frente aos sindicatos que não participaram da negociação, se registrado no órgão local da Justiça do Trabalho ou no juízo local investido de jurisdição trabalhista.

Parágrafo Único - É vedado o registro de Acordo Coletivo que não atenda aos requisitos do artigo 13 desta lei.

Art. 24 - Qualquer dos sindicatos representativos da categoria profissional dos empregados poderá ajuizar dissídio coletivo destinado, especificamente, à fixação de um plano de participação nos lucros do empregador, quando comprovado o impasse na negociação ou a recusa do empregador na elaboração do Acordo Coletivo.

Parágrafo Único - Compete à Justiça do Trabalho do local da sede da sociedade a tentativa de conciliação das partes, e, no caso de julgamento, observado o disposto no artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, estabelecer plano de participação compatível com a natureza, peculiaridades e a situação econômico-financeira da sociedade, equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica acrescentado um parágrafo ao artigo 30 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) com a seguinte redação:

"Parágrafo 6º - As companhias abertas que concederem a seus empregados participação nos lucros, na forma da lei que a regulamenta, poderão, para este fim, adquirir em bolsa as próprias ações. Estas deverão ser transferidas aos empregados ou ao fundo de participação destes nos lucros, no prazo de dois anos a partir de sua aquisição, se, terminado este, ou outro, maior, não lhe for concedido pela Comissão de Valores Mobiliários, respeitados, neste caso, os limites impostos pelo disposto na alínea "b", do parágrafo 1º, deste artigo."

Art. 26 - O caput do artigo 189, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 189 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra participa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção, os prejuízos acumulados. Após, a participação constitucional dos trabalhadores nos lucros e a provisão para o imposto sobre a renda, nesta ordem."

Art. 27 - As empresas que adotarem a presente forma de participação terão direito ao apoio e estímulo previstos no artigo 218, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto destina-se a fazer coincidir dois objetivos: propiciar a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e estimular a sua participação no mercado de capitais. Procura-se democratizar o acesso ao mercado, razão pela qual se limita o projeto às companhias abertas, tomadas como modelo de desenvolvimento.

Parte do texto constitucional para a compreensão e o alcance do Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que considera direito dos trabalhadores a participação nos lucros, ou resultados, da empresa. Impõe-se a distinção entre "lucros" e "resultados", ambos constantes do texto constitucional, para que a lei tenha significado preciso.

O conceito de lucro, já advertiu o Professor Fábio Konder Comparato, "tal como precisado na teoria microeconômica, constitui um dado primário, que não pode ser descartado ou deformado na construção jurídica. O lucro da gestão empresarial é o saldo positivo de um balanço geral de ingressos e dispêndios" (**Direito Empresarial: estudos e pareceres**, São Paulo, Saraiva, 1990, p.10).

José Afonso da Silva, ao interpretar os conceitos de lucros e resultados na Constituição Federal, reconhece existir diferença entre eles, mas acaba por assimilar o conceito de "resultados" ao lucro líquido (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 264).

Buscando aplicar esse "dado primário" a que se refere o Professor Comparato aos termos da Constituição Federal, faremos a distinção, acompanhando José Luiz Bulhões Pedreira (**Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia**, Rio de Janeiro, Forense, 1989, pp. 442 e 445), entre o resultado da empresa, ao qual, en-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tendemos, se aplica o termo "resultado", e o resultado da sociedade empresária, ou "lucros", o que terá por consequência assimilar, definitivamente, o conceito de "lucros" da Constituição Federal ao de "lucro líquido" da Legislação do Imposto sobre a Renda.

A preocupação de integrar o projeto à legislação existente irá refletir-se na remissão a textos legais que auxiliem a sua interpretação.

DOS EMPREGADORES

Face à diversidade que apresentam os empregadores (quanto ao seu tamanho ou quanto à organização empresarial), o presente projeto limita-se a regulamentar a participação dos empregados nos lucros, nas companhias abertas, tomadas individualmente (art. 2º), em grupos de sociedades legalmente constituídos (art. 3º) ou em simples conjuntos de empresas, controladas por uma companhia aberta (art. 4º).

No que se refere à participação integrada nos lucros entre empresas do mesmo grupo, é de se ressaltar que esta possibilidade é hoje admitida pela legislação francesa ("Ordonnance" nº 86-1134, de 21 de outubro de 1986, artigo 12)

A aplicação da regra ao nosso direito é perfeita. O contrato de trabalho é celebrado com cada empresa, individualmente, e não com o grupo societário. A regra de solidariedade expressa no artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não contraria nossa afirmação, como se deduz do enunciado da Súmula nº 205, do tribunal Superior do Trabalho - TST. O mesmo foi reconhecido pela jurisprudência no sistema francês ao qual, neste particular, estamos aproximando o nosso (conforme acórdão da Corte de Cassação de 20 de março de 1980, no Recueil Dalloz-Sirey, 1980, pp.526 e segs., com nota de P. Langlois).

No entanto, os lucros decorrem da atividade do grupo e não das sociedades individualmente consideradas, pois no grupo de sociedades "reconhece a lei a existência de interesses que transcendem a esfera específica de cada sociedade, os quais implicam na combinação de recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos e na participação em atividades ou empreendimen-



tos comuns (...). Esses interesses são os interesses do **grupo** (...)" (Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**, São Paulo, Bushatsky, 1979, vol. 2, pp. 698 e 699).

Entendemos que procedimento semelhante deve ser facultado ao conjunto de empresas que não constituem um "grupo", deixando ao critério dos administradores da sociedade controladora estabelecer que sociedades devem participar do sistema.

DOS EMPREGADOS

Tomamos o conceito mais geral de empregado, tal como expresso na CLT.

DOS LUCROS

O Artigo 6º reflete o sentido que se procurou imprimir à Lei, condicionando a sua interpretação.

O artigo 7º adota um conceito de lucro que inclui tanto as receitas operacionais quanto as não-operacionais, atendendo à amplitude do termo "lucros" na Constituição Federal, que se aproxima do conceito de lucro líquido do exercício, como vem expresso no artigo 155, do decreto nº 85.450, de 1980 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).

A redação do parágrafo único visa a manter o equilíbrio entre o interesse dos trabalhadores e a garantia dos credores, evitando a possível distribuição de parcela do capital.

A legislação existente, ao dispor sobre as demonstrações financeiras das companhias abertas, visa à proteção dos credores e do público investidor. Com o disposto no artigo 8º, colocamos o interesse do empregado no mesmo nível de proteção dos demais.

O artigo 9º objetiva atender à necessidade de que as demonstrações financeiras não sejam um simples somatório de dados de balanço de diversas empresas e sim das sociedades "consideradas como se fossem uma única pessoa jurídica" (José Luiz Bulhões Pedreira, ob. cit., p. 717).

O artigo 11 incorpora aspirações de todos os projetos, desde o pioneiro, nº 1.039, de 1948, apresentado na vigência da



Constituição de 46. No inciso IV o que se protege é a participação devida e ainda não paga. Após ser paga, transforma-se o empregado em acionista ou credor, sem prejuízo da relação de emprego.

DO CONTEÚDO DOS PLANOS DE PARTICIPAÇÃO

O artigo 12 assegura ampla margem de autonomia na negociação, garantido um conteúdo mínimo aos acordos pelo artigo 13.

A representação dos empregados pelos sindicatos profissionais é garantia que atende ao disposto no artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Até mesmo porque, como sustentou Pontes de Miranda, a participação "é direito acessório do contrato de trabalho" (**Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969**, Rio de Janeiro, Forense, t. VI, 3ª ed., 1987, p. 144).

O limite máximo imposto à participação vem atender à peculiaridade das sociedades "holding", via de regra, com elevado patrimônio e número relativamente reduzido de empregados.

A aplicação parcial dos recursos em serviços assistenciais em benefício dos empregados poderá ser negociada por estes. Fica a critério do empregador o pagamento imediato da participação, em dinheiro, aos empregados, na forma do artigo 14.

A natureza condominial do Fundo assegura a transferência do valor da participação nos lucros para a propriedade dos empregados conforme disposto no artigo 15, condicionado, no entanto, o resgate (artigo 13, nº IV), com o que se objetiva criar no empregado a mentalidade da poupança e também o gosto pelo investimento em títulos e valores mobiliários.

A composição do mesmo, em títulos ou valores mobiliários, assegura aos seus portadores os mesmos direitos e garantias que à generalidades dos investidores no mercado de capitais. E se a opção pela constituição do Fundo é do empregador, a sua composição é negociável.

A fim de facilitar a transferência de ações da companhia para o Fundo é que se vem alargar, no artigo 25, a possibilidade de que esta adquira suas próprias ações em bolsa para transferi-las aos empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esta possibilidade existe na Lei francesa de sociedade por ações (Lei nº 66.537, de 24 de julho de 1966, artigo 217-1, com a redação dada pela Lei nº 81.1162, de 30 de dezembro de 1981), e busca viabilizar a participação acionária dos empregados sem que o seu interesse se coloque em conflito com o dos controladores, que não pretenderiam abdicar de seu percentual de participação nos lucros.

O representante do condomínio exercerá seus poderes frente à administração da companhia assim como perante o Poder Judiciário, no interesse dos condôminos, na forma dos artigos 18 a 21, sendo, em contrapartida, responsável em caso de culpa ou dolo.

DOS ACORDOS

As condições de validade e de eficácia dos acordos estão previstas nos artigos 22 e 23. Acompanhamos, neste passo, o Substitutivo do Senador Fernando Henrique Cardoso ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1989, com modificações.

Desde que a Constituição Federal não exige a participação dos sindicatos dos empregadores, estes negociam por seus representantes legais, como dispõe o artigo 22.

Os sindicatos representam os trabalhadores, no eventual dissídio coletivo a ser instaurado para definir a participação. Isto quer dizer que "parte", no sentido do direito material, são os trabalhadores, pois eles são os sujeitos de direito material.

Todavia, os trabalhadores, face à estrutura que o projeto apresenta, não tem legitimidade, ou seja, "o poder de realizar atos jurídicos (...)" de que fala Emilio Betti (**Teoria Geral do Negócio Jurídico**, Coimbra, Coimbra Editora, tomo II, 1ª ed., 1969, p. 11). Quem está legitimado a propor a ação é o sindicato (qualquer sindicato dos empregados que participam da companhia).

Ao fazê-lo, ele o faz em nome da coletividade dos trabalhadores, pois o direito à participação, neste projeto, é coletivo. Portanto, proposta a ação por qualquer sindicato, ficam os outros impossibilitados de fazê-lo, sob pena de induzir litispendência. Podem, no entanto, e sempre, intervir como assistentes tendo em vista o seu interesse na vitória da categoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, ao passo que o artigo 7º da Constituição Federal está inserido no Título II, que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 218 faz parte do Título VIII, referente à Ordem Social. O artigo 218 não cria direitos: prescreve um sentido. A "participação nos ganhos econômicos" ali referida deve ser entendida no sentido de participação nos lucros ou nos resultados, desde que prevista em lei. Esta é a justificativa do teor do artigo 27.

Pela grande relevância social do presente projeto, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02/12/92


Deputado José Maria Eymael



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V *Dos Tribunais e Juízes do Trabalho*

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI — instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,* decreta:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)



Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA
OU SOCIEDADE ANÔNIMA**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em Bolsa ou no mercado de balcão.

• Vide Resolução nº 436, de 20 de julho de 1977, sobre o conceito de companhia aberta.

Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em Bolsa ou no mercado de balcão.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Seção VI

Propriedade e Circulação

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem:

- a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social ou por doação;
- c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;
- d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la a prévia autorização em cada caso.

• A Instrução nº 10, de 4 de fevereiro de 1980, dispõe sobre a aquisição por companhias abertas de ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e respectiva alienação.

§ 3º A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4º As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5º No caso da alínea d do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO XVI LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I

Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.



CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

• A Resolução n.º 476, de 17 de maio de 1978, do Banco Central do Brasil, estabelece normas aos investimentos em sociedades coligadas e controladas, realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Seção I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Seção IV

Demonstrações Financeiras

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

- I — as participações de uma sociedade em outra;
- II — os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III — as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1º A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO XXI
GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I
Características e Natureza

Características

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filia-

das, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Decreto n.º 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Aprova o Regulamento para a cobrança
e fiscalização do Imposto sobre a Ren-
da e Proventos de Qualquer Natureza.

O Presidente da República, no uso
da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constitui-
ção,

LIVRO II

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

TÍTULO II

BASE DE CÁLCULO

CAPÍTULO II

BASE DO IMPOSTO

Art. 155. O lucro líquido do exercício é a soma
algébrica do lucro operacional (Capítulo II), dos resultados não
operacionais (Capítulo III), do saldo da conta de correção mone-
tária (Capítulo IV) e das participações, e deverá ser determina-
do com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei
nº 1.598/77, art. 6º, § 1º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 138/83**

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EM AUDIÊNCIA); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.409/92
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (em audiência):
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - exposição do Deputado Mendonça Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986
(Apenso PL 3.409, de 1992)**

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **HUGO RODRIGUES DA CUNHA**

I - RELATÓRIO

Nesta Casa, o PL nº 7.837/86 foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Economia Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação. Posteriormente, por solicitação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição foi submetida à audiência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para se manifestar em relação aos pontos referentes à matéria de sua competência (Ofício-Pres nº 79/94, fls. nº 23 do processo).

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da referida proposição.

Em 01.10.1997, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciou-se contrariamente ao projeto de lei em comento e ao PL 3.409/92, a ele apensado, tendo em vista a existência de norma dispondo sobre o mesmo assunto (MP nº 1.539-31/97), a qual, segundo o Relator da matéria, Deputado LUCIANO CASTRO, "vem sendo aplicada com grande sucesso, por meio de negociação coletiva", há mais de dois anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

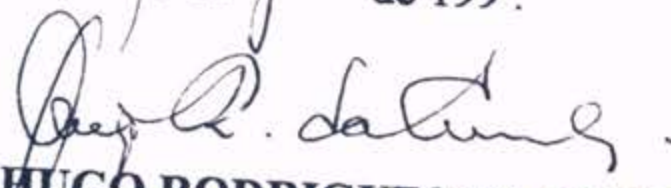
O Projeto de Lei nº 7.837/86 e seu apensado, Projeto de Lei nº 3.409/92, tratam de matéria da mais alta relevância econômico-social, tendo em vista, sobretudo, que visam a contribuir para a solução de um dos mais graves problemas da sociedade brasileira, qual seja, a da melhor distribuição de renda.

Ademais, referidas proposições, ao permitirem a participação do trabalhador na distribuição dos rendimentos do capital, constituem um poderoso estímulo ao incremento da produtividade e da melhoria da qualidade de bens e serviços produzidos, estabelecendo uma saudável cooperação entre o trabalho e o capital.

Ocorre, contudo, que com a regulamentação do assunto pela Medida Provisória nº 794, de 29.12.1994, reeditada sob o nº 1.619-39, de 12.12.1997, ambos projetos de lei perderam oportunidade.

Isso posto, manifesto-me pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 7.837, de 86 e 3.409, de 1992.

Sala da Comissão, em 9 de jan^o de 1999.


Deputado **HUGO RODRIGUES DA CUNHA**
Relator

711890.136

I - formas de colocação:

a) oferta pública, por meio de realização de leilões;

b) direta, em favor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

II - modalidade: nominativa e negociável;

III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

IV - resgate: pelo valor nominal.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda fixará, mediante portaria, as demais condições de colocação das LTN, podendo, inclusive, criar séries específicas desse título com fluxos intermediários de pagamento.

§ 2º A emissão das LTN processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate das LTN."

Art. 4º O art. 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro - LFT, destinadas a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As LFT terão as seguintes características gerais:

a) formas de colocação:

1. oferta pública, por meio de realizações de leilões;

2. direta, em favor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

b) modalidade: nominativa e negociável;

c) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

d) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda fixará, mediante portaria, as demais condições de colocação das LFT.

§ 3º A emissão das LFT processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 4º As LFT terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido dos rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate das LFT."

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.538-47 de novembro de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.538-47, de 27 de novembro de 1997.

Brasília, 12 de dezembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

a) a pessoa física;

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.539-38, de 27 de novembro de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.539-38, de 27 de novembro de 1997.

Brasília, 12 de dezembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Parva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986



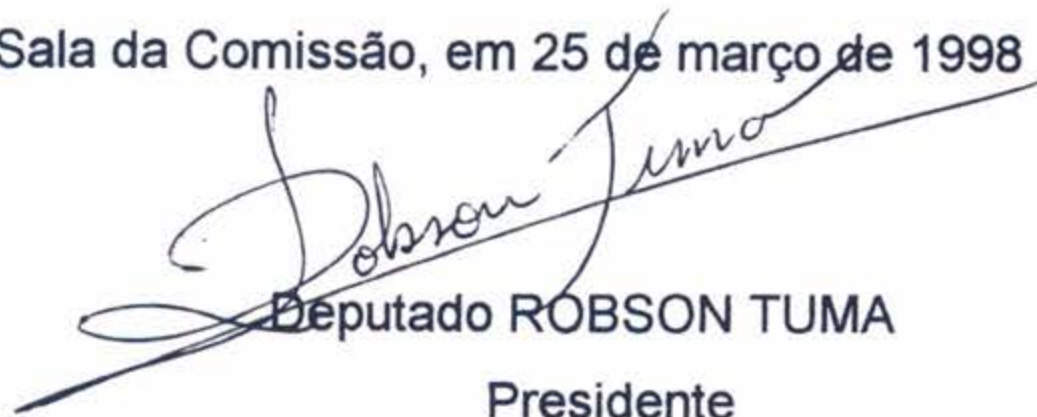
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, o Projeto de Lei nº 7.837/86 e o Projeto de Lei nº 3.409/92, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Rodrigues da Cunha, contra o voto do Deputado José Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Ailton Dipp, Lima Netto, Moisés Bennesby, Rubem Medina, Odacir Klein, Augusto Nardes, Fernando Zuppo, Gonzaga Mota, José Machado, Luiz Carlos Hauly, Luiz Mainardi, Manoel Castro e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998


Deputado ROBSON TUMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 138/83**

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EM AUDIÊNCIA); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.409/92
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público: (em audiência)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - exposição do Deputado Mendonça Filho
- V - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

"Dispõe sobre a distribuição eventual de lucro a empregados."

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado ARNALDO MORAES

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece normas disciplinadas da distribuição eventual de lucros a empregados, por parte de empresas ou empresários individuais.

2. Considera eventual a distribuição de lucros que não seja efetuada em cumprimento de dispositivo de estatuto ou contrato social nem de contrato de trabalho, coletivo ou individual; tenha por objeto parcela de lucro apurado em balanço anual ou semestral; seja paga em dinheiro ou, no caso de sociedade por ações, em ações da própria sociedade; e o pagamento ou a entrega de ações seja efetivado no prazo máximo de cinco meses da data do balanço e apuração do lucro distribuído.

3. Satisfeitos os requisitos de eventual distribuição de lucro ficará sujeita ao seguinte regime: não se incorpora ao contrato de trabalho nem ao salário do empregado; não servirá de base para o cálculo de contribuições previdenciárias do empregado ou do empregador; a previsão para o seu pagamento será dedutível como despesa para efeito de determinar o lucro real, sujeito ao imposto de renda; as parcelas dos lucros eventualmente distribuídas serão dedutíveis das contribuições obrigatórias devidas ao PIS/PASEP; e não poderá ser computada como lucro a parcela referente à correção monetária do ativo, no caso de empresa pública, estatal ou sociedade de economia mista.



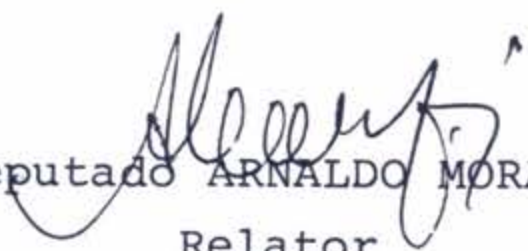
II - VOTO DO RELATOR

4. Quanto às preliminares de admissibilidade do Projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União, ao poder de iniciativa e às atribuições do Congresso.

5. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7837/86.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1989.


Deputado ARNALDO MORAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

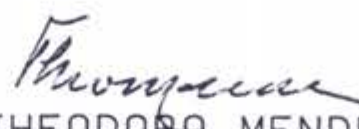
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Santana, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.837/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad e José Dutra - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Paes Landim, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Ivo Cersósimo, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Roberto Jefferson, Fernando Santana, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado ARNALDO MORAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7837, DE 1986

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

AUTOR: **SENADO FEDERAL**

RELATOR: Deputado **ROBERTO FREIRE**

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa estabelecer o disciplinamento da distribuição eventual de lucros a empregados, por sociedade empresária ou empresário individual.

Dispõe o projeto que a distribuição eventual de lucros é assim considerada quando: não for efetuada em cumprimento a estatuto ou contrato social nem por contrato de trabalho, coletivo ou individual; tenha por objeto parcela do lucro apurado em balanço semestral ou anual; seja paga em dinheiro ou, quando for o caso, em ações da sociedade; o pagamento ou a entrega de ações for efetivado no prazo máximo de 5 (cinco) meses da data do balanço e apuração do lucro distribuído.

Tal distribuição de lucro, na forma descrita, não se incorporará ao contrato de trabalho, coletivo ou individual, nem ao salário do empregado, ainda que repetida periodicamente, ou efetuada com habitualidade e não servirá de base para o cálculo de contribuições



previdenciárias do empregado ou do empregador. O projeto dispõe, ainda, que a previsão para o seu pagamento será dedutível como despesa para determinar o lucro real, desde que efetivamente utilizada no prazo definido na lei e que as parcelas eventualmente distribuídas sejam deduzidas das contribuições obrigatórias devidas ao PIS/Pasep.

No caso de empresa pública, estatal ou sociedade de economia mista, não poderá ser computada como lucro a parcela referente à correção monetária do ativo.

Ao Projeto de Lei em exame, foi apensado o Projeto de Lei nº 3409, de 1992, do Deputado José Maria Eymael, que dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências, visando propiciar a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e estimular a sua participação no mercado de capitais.

Em linhas gerais, a proposição dispõe sobre as condições de abrangência dos empregados pela lei, sobre os lucros objeto de participação, sobre o conteúdo dos planos de participação - sujeito à livre negociação entre cada companhia e os sindicatos de seus empregados, garantida a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no lucro - e sobre as modalidades dos planos, que poderão, a critério do empregador, ocorrer em dinheiro, sob a forma de contribuição a um fundo de investimentos em títulos e valores mobiliários, ou, de comum acordo, na aplicação parcial em serviços assistenciais.



Dispõe ainda, sobre a constituição dos Fundos, assim como sobre os acordos de participação em relação à forma de deliberação, condições de eficácia e de ajuizamento de dissídio em caso de impasse nas negociações. Como disposições finais, o Projeto de Lei apensado acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) e dá nova redação ao **caput** do artigo 189 da mesma lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno dessa Casa, cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio emitir parecer quanto ao mérito da proposição, no que diz respeito às matérias de sua competência.

A proposição em exame, a despeito da clara dimensão econômica de sua abordagem, o que justifica plenamente sua análise por essa Comissão Permanente, apresenta características nitidamente ligadas a aspectos trabalhistas e de organização do setor público, que não podem ser desvinculadas de uma análise mais abrangente de seus aspectos econômicos.

Isto posto, entendemos ser de fundamental importância para que essa Comissão possa se manifestar com precisão sobre o Projeto de Lei em epígrafe, que haja uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



análise prévia da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de forma a esclarecer tais pontos.

Requeremos, portanto, que o Projeto de Lei nº 7837, de 1986, seja distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para que, proferido o parecer e esclarecidos os pontos referentes à matéria de sua competência, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio possa se manifestar.

Sala da Comissão, em


Deputado Roberto Freire

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, IN

Defiro, nos termos do art. 140, do RICD, audiência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.
Em 14/12/94

Adolfo
Presidente

Ofício-Pres nº 79/94

Brasília, 07 de dezembro de 1994



Senhor Presidente,

Na forma regimental, solicito a Vossa Excelência audiência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), sobre o Projeto de Lei nº 7.837/86 (PLS Nº 138/83), que "dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados", para se manifestar em relação aos pontos referentes à matéria de sua competência.

Atenciosamente,

Miro Teixeira
Deputado MIRO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio de Oliveira
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do SENADO FEDERAL, disciplina a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Essa distribuição será eventual, ficando a cargo dos empregadores a escolha dos requisitos necessários para tal, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária, realizada em 18 de abril de 1990, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Deputado Roberto Freire proferiu parecer no sentido do envio deste projeto a esta Comissão, a fim de que a mesma conheça de fatos específicos sobre a matéria, antes que aquela Comissão se manifestasse sobre a iniciativa.

Ao projeto em tela, foi apensado o PL nº 3.409/92, de autoria do Deputado José Maria Eymael, que *dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências*.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A participação nos lucros das empresas é um antigo anseio dos trabalhadores que remonta a Projeto de Lei de 1919. A partir de 1946, esse direito foi introduzido nas Constituições Federais, cujo dispositivo somente foi regulamentado em 29 de dezembro de 1994, no Governo Itamar Franco, quando foi editada a Medida Provisória nº 794, dispondo sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Essa norma regula a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal.

A forma de participação que, a princípio, era determinada por negociação coletiva, posteriormente, com as sucessivas reedições da Medida Provisória (a última, nº 1.539-31, de 9/05/97), passou a ser convencionada entre os empregados (mediante comissão, por eles constituída) e a empresa.

No instrumento do acordo relativo à participação, deverão constar os seguintes critérios: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. A MP exclui da obrigatoriedade de distribuição de lucros, aos empregados, as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos. Com relação aos empregados das empresas estatais, a participação nos lucros será feita observadas as diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

A parcela paga pelas empresas a título de participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração dos empregados, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não integra o salário e nem pode ser paga por período inferior a seis meses, bem como terá a base de cálculo para o imposto de renda separada das demais parcelas remuneratórias.

A MP dispõe, ainda, que, caso ocorra impasse na negociação visando à participação nos lucros ou resultados, as partes poderão socorrer-se da mediação e da arbitragem de ofertas finais.

Passados 31 meses da edição da referida MP, os sindicatos vêm se empenhando nos acordos que objetivam a participação nos lucros e resultados das empresa - PLR, cuja forma de pagamento varia de parcelas fixas (A Mercedes-Benz - SP distribuiu R\$ 350,00 aos seus empregados; o Setor de Bebidas - RJ, R\$ 200,00; o de Fiação e Tecelagem -RJ, R\$ 100,00; os Gráficos -



SP, R\$ 300,00 em duas parcelas) até porcentagens sobre os salários (Indústrias de Plásticos - PR, 60% do salário em duas vezes; Metalúrgicos de SP, R\$ 60,00 até o salário nominal de R\$ 600,00 e Papel e Celulose- PR, R\$ 100,00 para salários acima de R\$ 600,00). Recentemente, as empresas de limpeza urbana do Estado de São Paulo efetuaram o primeiro pagamento, nesse sentido, aos seus empregados, cuja negociação beneficiou 14.000 trabalhadores no setor, que passaram a receber um rendimento extra variável de 7 a 54% de seus salários, tendo como critérios de aferição o aumento da produtividade efetiva, a redução do absenteísmo e dos acidentes do trabalho.

Nessa mesma linha, a Gerdau repassou aos seus 10.400 empregados 11% do lucro consolidado no Brasil a título de participação nos resultados. O valor distribuído aos empregados foi de R\$ 7,6 milhões.

Assim, inicialmente, tímida, a participação nos lucros e resultados, hoje, transformou-se em uma realidade nacional. No entanto, é certo que este instituto, ainda, está relativamente restrito às médias e grandes empresas, o que, certamente, com a experiência desses estabelecimentos e a mudança de prioridades de metas dos trabalhadores diante da globalização e da estabilização econômica, alcançará, num futuro próximo, a totalidade dos setores econômicos.

Pelo exposto, tendo em vista a existência de norma dispondo sobre o mesmo assunto, em vigor há mais de dois anos, que vem sendo aplicada com grande sucesso, por meio de negociação coletiva, não há necessidade de aprovarmos mais um projeto, que poderia, de alguma forma, modificar um modelo que vem dando certo.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.837/86 e 3.409/92.

Sala da Comissão, em 4 de Junho de 1997.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

703740.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente (em audiência), pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.837/86 e do PL nº 3.409/92, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Miguel Rossetto, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Maria Laura, Benedito Guimarães, Chico Vigilante, Zila Bezerra, De Velasco, Arnaldo Madeira, Osmir Lima, Luciano Castro, Hugo Rodrigues da Cunha, Milton Mendes, Benedito Domingos, Sandro Mabel, Jovair Arantes e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO PAIM

MANIFESTAÇÃO ESCRITA DE VOTO DO DEPUTADO MENDONÇA FILHO

O Projeto de Lei nº 7.837/86, de autoria do SENADO FEDERAL, trata da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Ao presente projeto foi apensado o PL nº 3.409/92, de autoria do Deputado José Maria Eymael, que *dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências*.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi distribuída ao Deputado Paulo Paim que ofereceu parecer favorável aos projetos em exame, com substitutivo.

O substitutivo apresentado, apesar de ser semelhante à Medida Provisória nº 1.487-21, de 8 de agosto de 1996, que *dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*, traz dois pontos polêmicos, quais sejam:

- 1) a antecipação aos empregados, a título de participação nos lucros, do equivalente a 10% do lucro líquido anual na pendência de decisão judicial (§ 3º do art. 3º), e
- 2) a determinação, por parte dos tribunais, de auditoria nas empresas a fim de se apurar o lucro do período (§ 2º do art. 3º).

O primeiro ponto constitui um entrave ao ajuste entre as partes interessadas e emperra o livre acordo. O relator preocupou-se com a

mdg.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

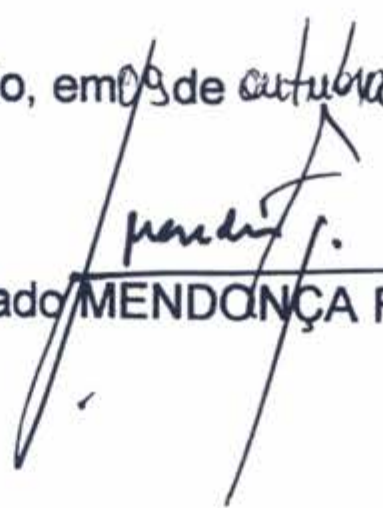


possibilidade de impasse na negociação, resultando em dissídio coletivo, cuja solução tende a ser tardia, tendo em vista a quantidade de processos dessa natureza na Justiça do Trabalho. Acontece que, se olharmos a matéria, exclusivamente, no campo do direito constitucional do empregado - a participação nos lucros das empresas -, sufocaremos o princípio do instrumento de gestão. O importante não é garantir valores para os casos de impasse, mas assegurar que haja a negociação, ou mecanismos de resolução de possíveis empecilhos, como a arbitragem e a mediação, antes da controvérsia desaguar no Poder Judiciário, faculdade esta assegurada na Constituição Federal.

O segundo ponto representa uma ingerência do Poder Público na gestão das empresas, que envolve aspectos de complexidade a começar pelo sigilo empresarial determinante da sobrevivência dos estabelecimentos no atual sistema de concorrência acirrada.

Assim, pela importância da matéria para a modernização das relações capital/trabalho no Brasil, somos pela aprovação do Substitutivo do Relator, Deputado Paulo Paim, aos Projetos de Lei nº 7.837/86 e 3.409/92, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1996.


Deputado MENDONÇA FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

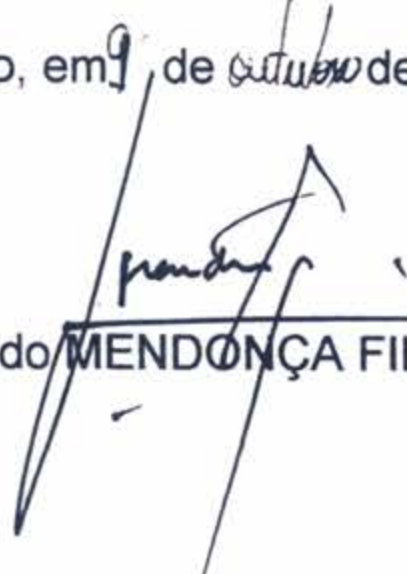
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

Disciplina a participação dos
trabalhadores nos lucros ou resultados das
empresas.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º do substitutivo,
ficando o seu § 1º designado como parágrafo único.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996.


Deputado MENDONÇA FILHO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986
Apenso o PL nº 3.409, de 1992**

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

**Relator: Deputado RICARDO BERZOINI
(PT/SP)**

1. Relatório.

O Projeto de Lei sob análise, oriundo do Senado Federal (PLS nº 138/83), trata de regulamentar o direito dos trabalhadores à eventual participação nos lucros das empresas, os quais serão distribuídos a partir de iniciativa do empregador. Encontra-se apensado o PL nº 3.409, de 1992, de autoria do Deputado José Maria Eymael.

Em Comissões de mérito, como a do Trabalho, Administração e de Serviço Público, e a de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei principal e o apensado foram rejeitados. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

É o Relatório.

2. Voto.

O Projeto de Lei principal tem um mérito inegável: levantou, ainda em 1986, um tema que hoje, treze anos depois, tem sido pautado constantemente em mesas de negociações, seja seguindo os critérios previstos na Medida Provisória nº 1.769-57, ou mesmo para além dela.

Ocorre, porém, que os Projetos de Lei principal e apensado têm uma limitação fundamental, que também é da mencionada Medida Provisória, qual seja, o não encaminhamento de informações sobre os lucros aos empregados da



empresa. Isto é, os trabalhadores não teriam acesso às informações integrais sobre a movimentação financeira da empresa, já que esta apenas divulgaria dados limitados à comissão que definiria a distribuição da verba aos empregados.

Ora, ao não fornecer as informações necessárias, a empresa toma para si a responsabilidade da verdade perante seus próprios lucros, diante dos seus empregados e do direito desses, que tem por base de cálculo aquelas mesmas informações. Não pretendemos, com isso, levantar suspeitas sobre as contas empresariais, mas é que o objeto dos Projetos de Lei em tela é, sem dúvidas, um direito trabalhista, e como tal, tem por característica ser uma norma impositiva. Sem entrar em análises de competência da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde aliás, os Projetos de Lei principal e apensado foram discutidos, e nos mantendo nos limites desta Comissão de Finanças e Tributação, não podemos imaginar como o direito ao aviso-prévio, por exemplo, teria eficácia caso se tratasse de direito optativo do empregador, e não de obrigação propriamente dita. As informações sobre os lucros das empresas devem ser, pois, um pressuposto para uma plena eficácia do direito à participação nos lucros.

Um outro aspecto que a nosso ver merece uma análise mais cuidadosa é o que trata da comissão incumbida de definir critérios e distribuir as *vantagens* oriundas da distribuição nos lucros. Igualmente condição para sua plena eficácia, pelas razões acima arguidas sobre as informações, a forma de distribuição deve ser definida de forma transparente. Para tanto, não vemos outro meio se não a constituição de uma comissão conjunta entre empregador e empregados representando o respectivo sindicato.

São questões que mereceriam um retorno às Comissões de mérito anteriores. O que apenas seria possível se se tratasse de um novo Projeto.

Ressalte-se, também, que a situação de tramitação desse projeto é no mínimo esdrúxula e merece nossa reflexão, com o objetivo de buscar alterações em nosso regimento interno. Ocorre que o Projeto de Lei principal data de 1983 e tramita até hoje pelas Comissões desta Casa. Ao mesmo tempo, versando sobre o mesmo assunto, tem-se a Medida Provisória, sucessivamente reeditada desde 1994, e portanto produzindo efeitos no mundo do trabalho, sem que o Legislativo exerça sua autonomia de Poder para que, ou seja rejeitado, ou se transforme em lei, com ou sem modificações.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no Regimento, as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Embora preveja-se nos Projetos em exame benefício na área do imposto de renda, sua aprovação não teria repercussão adicional nessas receitas do Orçamento da União, eis que já está previsto no Regulamento do Imposto de Renda o seguinte:

*"DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.
REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA*

Subseção XVII

Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa

"Art. 359. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoal jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição.

(Medida Provisória nº 1.769, de 1998, art. 3º, Parágrafo 1º)

..."

Há, contudo, previsão de outros benefícios, sendo admitido que "as parcelas dos lucros eventualmente distribuídos (...) serão deduzidas das contribuições obrigatórias devidas ao PIS/PASEP". A esse respeito, o artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), determina que:

"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia correspondente, devendo efetua-la no prazo máximo de 90 dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

O Projeto de Lei nº 3.409/92, apensado, prevê a dedução do lucro distribuído como despesa, que já é admitida pela legislação em vigor, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS



não incluindo o benefício fiscal relativo ao PIS e PASEP.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA** dos Projetos de Lei nº 7.837, de 1996 e pela **NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.409, de 1992, apensado.

E no mérito, portanto, somos pela rejeição do PL nº 7.837/86 (PLS nº 138/83), e do PL nº 3.409/92, apensado.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1999.


Dep. RICARDO BERZOINI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



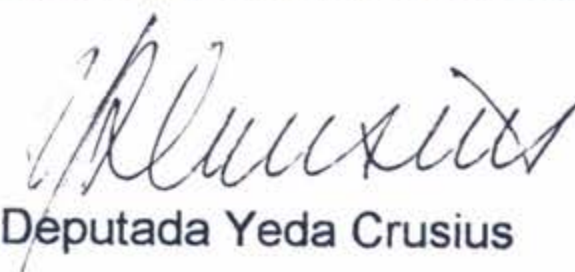
PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.837/86 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.409/92, apensado; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.837/86 e do PL nº 3.409/92, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Rodrigo Maia, Vice-Presidente; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merz, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Zé Índio, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, João Henrique, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 138/83

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (AUDIÊNCIA); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL nº 3.409/92
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (em audiência):
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - exposição do Deputado Mendonça Filho
- V - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 7.837-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 138/83**

Dispõe sobre a distribuição eventual de lucros a empregados; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Deputado Fernando Santana; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 3.409/92, apensado, contra o voto do Deputado José Machado; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 3.409/92, apensado, e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 3.409/92, apensado.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 3.409/92
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer, em audiência, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

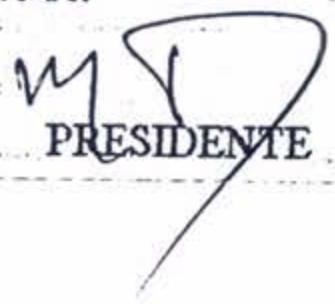


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Defiro, em face da decisão terminativa proferida em relação ao PL nº 7.837/86, na forma do disposto no art. 54, inciso II, do RICD. Desapense-se o PL nº 3.409/92 do PL nº 7.837/86. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 10 / 08 / 1999


PRESIDENTE

Of.P- nº 240/99

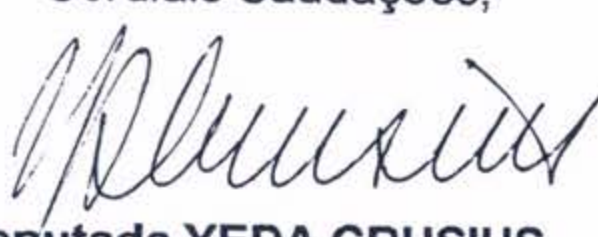
Brasília, 22 de junho de 1999.



Senhor Presidente,

Dirijo-me a V.Exa. para solicitar que o PL nº 3.409/92 seja desapensado do PL nº 7.837/86, tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste.

Cordiais Saudações,


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL. 3409/92

Às Comissões:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Economia, Indústria e Comércio

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 09/07/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.034091992 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 1992
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências

(APENSE-SE AO PL.-7.837/86)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 1992
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das companhias abertas e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))